

**INSTRUÇÃO MPS/SPC Nº 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 08/09/2009**

*Estabelece procedimentos a serem observados quando da análise de solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar para a dispensa do envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos.*

**O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), e o art. 5º da [Recomendação CGPC Nº 1, de 28 de abril de 2008](#), resolve:

Art. 1º A análise da solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar - EFPC de dispensa de envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, deve observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º O requerimento a ser encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar - SPC solicitando a dispensa de encaminhamento, por meio impresso, do relatório anual de informações, observadas as formalidades previstas na [Instrução SPC Nº 13, de 11 de maio de 2006](#), deve ser instruído, no mínimo, com:

I - o projeto de educação financeira e previdenciária da EFPC, conforme estabelecido no art. 3º; e II - a descrição da informação que será encaminhada aos participantes e assistidos, observado, quanto ao conteúdo, o disposto no art. 3º da [Resolução CGPC Nº 23, de 6 de dezembro de 2006](#), e, quanto à forma, o disposto no art. 17 da [Resolução CGPC Nº 13, de 1º de outubro de 2004](#).

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deve ser protocolado até o dia 31 de outubro do ano anterior àquele em que se pretende a dispensa de envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos.

Art. 3º O projeto de educação financeira e previdenciária a que se refere o inciso I do art. 2º deve conter no mínimo:

I - descrição completa do programa e das ações de educação financeira e previdenciária que considere os três níveis de atuação previstos no art. 2º da [Recomendação CGPC Nº 01, de 2008](#);  
 II - objetivo de cada ação do programa de educação financeira e previdenciária;  
 III - identificação dos participantes e assistidos, por plano de benefícios, que serão atingidos pelo programa, bem como a forma e os meios de comunicação utilizados;  
 IV - detalhamento de cada ação do programa de educação financeira e previdenciária, com os respectivos públicos-alvo e conteúdos, bem como a duração, quando aplicável;  
 V - metas de implementação a serem atingidas;  
 VI - cronograma de execução das ações do programa de educação financeira e previdenciária; e  
 VII - descrição da metodologia de monitoramento e avaliação, para cada ação do programa de educação financeira e previdenciária, que contenha, no mínimo:

a) os indicadores de monitoramento, que busquem comprovar a efetividade e abrangência das ações de educação financeira e previdenciária;  
 b) as avaliações de implementação, que objetivam medir se as ações estão sendo executadas conforme previsto; e  
 c) as avaliações de resultado, que visam analisar o impacto da ação ou do programa na compreensão pelos participantes e assistidos.

Parágrafo único. Os programas de educação financeira e previdenciária devem ser adequados, sempre que possível, às características dos planos de benefícios e ao perfil dos participantes, assistidos e beneficiários da EFPC.

Art. 4º Após exame da regularidade do requerimento apresentado pela EFPC, a SPC poderá dispensar a entidade de encaminhar, por meio impresso, o relatório anual de informações aos participantes e assistidos.

§ 1º A decisão da SPC, de que trata o caput deste artigo, será formalmente comunicada à EFPC, até o dia 1º de março do ano posterior ao respectivo protocolo de requerimento, especificando o plano de benefícios contemplado pelo programa de educação financeira e previdenciária que se aplica tal dispensa.

§ 2º Para manutenção da autorização de dispensa de envio, por meio impresso, do relatório anual de informações, a EFPC deve encaminhar à SPC, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, relatório que comprove a execução do projeto de educação financeira e previdenciária, por plano de benefícios, bem como os resultados obtidos no monitoramento e nas avaliações de cada ação, conforme descrito no inciso VII do art. 3º.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou a verificação, pela SPC, a qualquer tempo, da ausência dos requisitos que justificaram a autorização de dispensa, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos ensejará o cancelamento da referida autorização.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

***RICARDO PENA PINHEIRO***

Este texto não substitui o publicado no DOU de 08/09/2009 - seção 1 - pág. 80